

**Processo:** 1082479  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Jurisdicionado:** Município de Recreio

**À Secretaria da 1ª Câmara,**

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, promovido pelo Município de Recreio, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor radial e bicos para manutenção de veículos da frota municipal e daqueles que por força de convênio o município deva fazê-lo para atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com a necessidade da Secretaria requisitante (...)”. A abertura do pregão está prevista para o dia 25/11/2019, às 9h.

Na exordial de fl. 2/7-v, o denunciante alega, em síntese, que a exigência de certificado do IBAMA do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável é restritiva, por impedir a participação de muitos licitantes que, por trabalharem com pneus de origem estrangeira, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.

Ressaltou que “o mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais de um fabricante (...)”.

Por fim, o denunciante requer a suspensão do certame para impedir o prosseguimento do processo licitatório denunciado.

Inicialmente, registro que a respeito dos argumentos trazidos pelo denunciante, conforme já me manifestei em oportunidades anteriores, entendo que a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação.

Para tanto, colaciono o entendimento desta Casa, assentado na Denúncia n. 1012074, de minha relatoria, apreciada na Sessão da Primeira Câmara do dia 23/4/2019, e ainda na

Denúncia n. 1066574, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada na Sessão da Segunda Câmara do dia 23/5/2019, bem como na Denúncia n. 1071325, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciada na Sessão da Segunda Câmara do dia 29/8/2019, *in verbis*:

**Denúncia n. 1012074**

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. (...) IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (...)

**Denúncia n. 1066574**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

**Denúncia n. 1071325**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. (...)

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

Visto isso, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, com a devida vênua aos argumentos apresentados na peça inicial da denúncia, tenho, nesse juízo superficial e de urgência, como suficientes as ponderações para afastamento dos requisitos necessários à concessão de pleito cautelar.

Diante do exposto, rejeito a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do Controle Externo por esse Tribunal.

Registre-se que esta Casa, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, poderá, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, suspendê-los, em qualquer fase, até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por outro lado, revela-se prudente e conveniente a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública, razão pela qual, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio do D.O.C e por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. **José Maria André de Barros**, Prefeito Municipal de Recreio, e o Sr. **Ana Amélia Araújo de Oliveira**, Pregoeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Tribunal cópia dos autos do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, bem como apresentem justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Remeta-se aos responsáveis cópia da peça inicial, fl. 2/7-v, e cientifiquem-lhes, finalmente, que o descumprimento das intimações poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o denunciante por via eletrônica no e-mail [fernandomarcal.adv@gmail.com](mailto:fernandomarcal.adv@gmail.com).

Cumprida a intimação, retornem os autos ao meu gabinete.

Tribunal de Contas, 20/11/2019.

**Sebastião Helvecio**  
**Conselheiro Relator**